

PGA nº 09.2026.00010531-3

DECISÃO DA SECRETÁRIA-GERAL - MPMS

Estes autos versam sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa **Escola de Gestão do Tempo Ltda.**, para realização da palestra “Gestão do tempo 4.0”, durante evento intitulado “Semana do Servidor Público 2026”, de forma presencial, bem como transmissão em plataforma fechada para outras comarcas, inclusas despesas de viagem como passagens, hospedagem, traslado e alimentação do palestrante, além dos impostos, a ser ministrada pelo palestrante José Rafael de Medeiros Filho, destinada à capacitação de servidores do MPMS.

Consoante proposta comercial juntada às fls. 5-8, o valor da contratação será de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

A contratação foi justificada no Estudo Técnico Preliminar (fl. 9), sob a argumentação de que “(...) dar importância à formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos é medida que atinge não apenas a qualidade de vida dos próprios agentes, (...) mas reflete diretamente na qualidade do atendimento que é prestado a toda a população, beneficiando-a especial e igualmente, ainda que de forma reflexa.”

Os autos ainda foram instruídos com documentação da empresa (fls. 16-30 e 37-41), bem como justificativa do preço ofertado (fls. 31-33).

O Departamento de Análise e Compras apresentou Anexo da Nota de Empenho – Condições para Execução dos Serviços (fls. 43-52).

A Secretaria de Finanças atestou a regularidade procedimental para a reserva orçamentária e emitiu o pré-empenho de despesa para amparar a futura contratação (fl. 58).

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica opinou favoravelmente à contratação direta (fls. 60-67).

Os autos vieram para decisão.

É o relatório.

Como é cediço, a Administração Pública deve licitar, atendendo

Rua Pres. Manuel Ferraz de Campos Salles, Edifício Procurador de Justiça Fadel Tajher Iunes, Jardim Veraneio, Campo Grande-MS - CEP 79031-907
Telefone: (67) 3318-2000

aos ditames constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa, bem como ao comando da Lei Federal nº 14.133/2021, exceto nas hipóteses de inexigibilidade de licitação (ausência de competição) e dispensa de licitação (discricionariedade da lei para prescindir do procedimento licitatório).

Nesse norte, calha transcrever importante ensinamento proferido por Lúcia Valle Figueiredo¹:

Presidem a licitação dois vetores fundamentais em nível constitucional: a isonomia e a moralidade administrativa. Ambos encampados, expressamente, pela Constituição de 1988, em seu art. 37.

Se assim é, a dispensa de licitação ou a inexigibilidade só se justificarão quando não estiverem em jogo esses princípios fundamentais. (...) A licitação é regra absoluta para atender à moralidade administrativa e à isonomia. As exceções são a inexigibilidade (desobrigação) e a dispensa.

Conforme assegura o setor demandante (Escola Superior do Ministério Público), o palestrante indicado é profissional que possui reconhecida e consolidada experiência na temática abordada, configurando a futura contratação em hipótese de inexigibilidade. Confira-se o excerto do ETP (fl. 13):

Rafael Medeiros é profissional de reconhecida expertise na temática, autor de diversos livros e uma das vozes mais respeitadas em matéria de gestão do tempo e produtividade no país. O palestrante se tornou referência nacional no assunto, com ampla atuação em empresas de grande porte, Fundador da Escola de Gestão do Tempo, possui mais de 17 anos de experiência em treinamentos focados em gestão do tempo e produtividade, e já ministrou palestras e treinamentos presencialmente em todos os 27 Estados do Brasil.

Nos termos da justificativa apresentada pelo demandante, infere-se que o caso em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo, 1994, p. 294 e 296.

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A esse respeito, o mestre Hely Lopes Meirelles² leciona:

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (...) “Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos arts. 13 e 25, II. Quando houver possibilidade de competição, os serviços técnicos profissionais especializados deverão ser contratados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração (art. 13, § 1º). Inexigível é a licitação somente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por empresas ou profissionais de notória especialização. A lei acolheu, assim, as teses correntes na doutrina no sentido de que a notória especialização traz, em seu bojo, uma singularidade subjetiva e de que o 'caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras'.

Vale acrescentar, ainda, a lição do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr³:

Ao lado da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo, há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública. Entre elas, vem à colação a contratação de

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 1997

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 159-161.

serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestarem o serviço visado pela Administração, porém, noutro delta, faltam critérios objetivos para cotejá-las, pressupondo grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

(...)

Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

E completa:

Entre os especialistas que contemplem tais quesitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considera mais apto para satisfazer o interesse público do que outros, valendo aí os seus traços pessoais, que devem se identificar com o que pretende a Administração. Embora, sob certo prisma, essa identidade possa ser apurada objetivamente, ao menos para excluir os especialistas que com os desígnios da Administração não se moldem, nesse ponto encontra-se latente a discricionariedade, porquanto o agente administrativo deve avaliar de uma vez qual dos especialistas lhe inspira maior confiabilidade.

Consoante análise dos documentos encartados nos autos, o demandante apresentou justificativa para a contratação e para a escolha do futuro contratado, e diante dos argumentos expostos, entende-se que a situação apresentada conduz ao afastamento de procedimento licitatório. Nesse passo, com amparo na argumentação do setor demandante, vislumbra-se a possibilidade da contratação.

A respeito da prescindibilidade da certidão de falência e recuperação judicial em decorrência de sua não emissão de forma gratuita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como em razão da natureza do objeto contratado, acompanha-se o entendimento do opinativo jurídico de que a ausência desse documento não deve obstaculizar o prosseguimento do feito, mormente

quando sopesada com as demais circunstâncias delineadas nos autos: o reduzido valor da contratação; a natureza intelectual do serviço; a execução única e imediata; a ampla documentação de regularidade apresentada (fls. 17; 22-25; 37-41) e a inexistência de indícios de incapacidade econômico-financeira da contratada.

Acerca da recomendação para que sejam disponibilizados os documentos da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), acolho-a integralmente, devendo os setores competentes diligenciarem para atender ao disposto no parecer, assegurando a publicidade exigida por lei.

Por todo o exposto, ancorada nas justificativas do setor demandante, **AUTORIZO**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação direta da empresa **Escola de Gestão do Tempo Ltda.**, para realização da palestra “Gestão do tempo 4.0”, durante evento intitulado “Semana do Servidor Público 2026”, de forma presencial, bem como transmissão em plataforma fechada para outras comarcas, inclusas despesas de viagem como passagens, hospedagem, traslado e alimentação do palestrante, além dos impostos, a ser ministrada pelo palestrante José Rafael de Medeiros Filho, destinada à capacitação de servidores do MPMS.

Para tanto, **DETERMINO**:

- 1- A remessa dos autos à Secretaria de Finanças para as providências de cunho orçamentário;
- 2- Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração para providências pertinentes.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA
Promotora de Justiça
Secretária-Geral do MPMS
(assinado digitalmente)